



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 887/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas europeias sobre vinhas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 888/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens 21
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 889/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, no que se refere ao reconhecimento dos requisitos de segurança comuns no âmbito do programa de agentes reconhecidos e expedidores conhecidos e do programa relativo aos operadores económicos autorizados ⁽¹⁾ 39
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 890/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que aprova a substância ativa metobromurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ 42
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 891/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que aprova a substância ativa aminopirralida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ 47
- Regulamento de Execução (UE) n.º 892/2014 da Comissão, de 14 de agosto de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 52

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

DECISÕES

2014/531/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 14 de agosto de 2014, relativa à conformidade das normas europeias EN 16433:2014 e EN 16434:2014 e de certas cláusulas da norma europeia EN 13120:2009+A1:2014, aplicáveis aos estores interiores, com a obrigação geral de segurança prevista na Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e à publicação das referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽¹⁾** 54

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 887/2014 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2014

relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas europeias sobre vinhas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo às estatísticas europeias sobre culturas permanentes ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1337/2011 estabelece o quadro de referência para a produção de estatísticas europeias comparáveis sobre culturas permanentes.
- (2) A estrutura dos dados para a transmissão de dados estatísticos sobre vinhas e a norma de intercâmbio devem ser especificadas.
- (3) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem enviar os dados estatísticos sobre vinhas referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1337/2011 utilizando a base de dados SDMX. Devem enviar os dados à Comissão Europeia (Eurostat) através dos serviços de ponto de entrada único ou colocá-los à disposição, de modo a que a Comissão (Eurostat) possa obtê-los recorrendo aos serviços de ponto de entrada único.

Artigo 2.º

A base de dados para o envio à Comissão (Eurostat) dos dados estatísticos sobre vinhas é especificada no anexo.

Artigo 3.º

Os dados devem ser comunicados para cada uma das variáveis obrigatórias e para todos os agregados.

⁽¹⁾ JO L 347 de 30.12.2011, p. 7.

Artigo 4.º

Os dados devem ser fornecidos em hectares e em número de explorações.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Estrutura dos dados para a transmissão de dados estatísticos sobre vinhas

Informações a incluir nos ficheiros de transmissão:

*Quadro 1***Explorações vitícolas por tipo de produção**

Número	Campo	Observações
1.	Região/País	Códigos NUTS 0/NUTS 2 tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1319/2013 da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 342 de 18.12.2013)
2.	Ano	Ano de referência dos dados (por exemplo, 2015, 2020, etc.)
3.	Tipo de produção	Os rótulos são apresentados no quadro 5
4.	Valor da observação	Numérico (superfície com 2 casas decimais)
5.	Unidade	Os rótulos são apresentados no quadro 11
6.	Estado da observação	Lista de códigos
7.	Estado de confidencialidade	Lista de códigos

*Quadro 2***Explorações vitícolas por classe de dimensão (e tipo de produção agregada) a nível nacional**

Número	Campo	Observações
1.	País	Códigos NUTS 0 tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1319/2013 da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 342 de 18.12.2013)
2.	Ano	Ano de referência dos dados (por exemplo, 2015, 2020, etc.)
3.	Tipo de produção agregada	Os rótulos são apresentados no quadro 6
4.	Classes de dimensão da superfície total de videiras	Os rótulos são apresentados no quadro 7
5.	Valor da observação	Numérico (superfície com 2 casas decimais)
6.	Unidade	Os rótulos são apresentados no quadro 11

Número	Campo	Observações
7.	Estado da observação	Lista de códigos
8.	Estado de confidencialidade	Lista de códigos

Quadro 3

Explorações vitícolas por grau de especialização e classes de dimensão a nível nacional

Número	Campo	Observações
1.	País	Códigos NUTS 0 tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1319/2013 da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 342 de 18.12.2013)
2.	Ano	Ano de referência dos dados (por exemplo, 2015, 2020, etc.)
3.	Especialização	Os rótulos são apresentados no quadro 8
4.	Classes de dimensão da superfície total de videiras	Os rótulos são apresentados no quadro 7
5.	Valor da observação	Numérico (superfície com 2 casas decimais)
6.	Unidade	Os rótulos são apresentados no quadro 11
7.	Estado da observação	Lista de códigos
8.	Estado de confidencialidade	Lista de códigos

Quadro 4

Principais castas de videira por classe de idade

Número	Campo	Observações
1.	Região/País	Códigos NUTS 0/NUTS 2 tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1319/2013 da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 342 de 18.12.2013)
2.	Ano	Ano de referência dos dados (por exemplo, 2015, 2020, etc.)
3.	Principais castas de videira	Os rótulos são apresentados no quadro 10
4.	Classe de idade	Os rótulos são apresentados no quadro 9
5.	Valor da observação	Numérico (superfície com 2 casas decimais)
6.	Unidade	Os rótulos são apresentados no quadro 11
7.	Estado da observação	Lista de códigos
8.	Estado de confidencialidade	Lista de códigos

Quadro 5

Rótulos para o tipo de produção

Número	Título	Observações
1.	Superfície vitícola total (em produção/ainda não em produção)	Σ 2, 9, 16, 17
2.	Vinhas em produção — Total	Σ 3, 7, 8
3.	Vinhas em produção — Uvas para vinho — Total	Σ 4, 5, 6
4.	Vinhas em produção — Uvas para vinhos com DOP	
5.	Vinhas em produção — Uvas para vinhos com IGP	
6.	Vinhas em produção — Uvas para vinhos sem DOP nem IGP	
7.	Vinhas em produção — Uvas com dupla finalidade	
8.	Vinhas em produção — Uvas passa	
9.	Vinhas ainda não em produção — Total	Σ 10, 14, 15
10.	Vinhas ainda não em produção — Uvas para vinho — Total	Σ 11, 12, 13
11.	Vinhas ainda não em produção — Uvas para vinhos com DOP	
12.	Vinhas ainda não em produção — Uvas para vinhos com IGP	
13.	Vinhas ainda não em produção — Uvas para vinhos sem DOP nem IGP	
14.	Vinhas ainda não em produção — Uvas com dupla finalidade	
15.	Vinhas ainda não em produção — Uvas passa	
16.	Vinhas destinadas a produzir materiais de multiplicação vegetativa das vinhas	
17.	Outras vinhas não especificadas (n.e.)	

Quadro 6

Rótulos para o tipo de produção agregada

Número	Título	Observações
1.	Superfície total de videiras	Σ 2, 6, 7, 8
2.	Vinhas para uvas de vinho — Total	Σ 3, 4, 5
3.	Vinhas para vinhos com DOP	
4.	Vinhas para vinhos com IGP	
5.	Vinhas para vinhos sem DOP nem IGP	
6.	Vinhas para uvas com dupla finalidade	
7.	Vinhas para uvas passa	
8.	Vinhas não especificadas (n.e.)	

Quadro 7

Rótulos das classes de dimensão da superfície total de videiras

Número	Título	Observações
1.	Total	Σ 2 — 8
2.	Menos de 0,10 ha	
3.	De 0,10 a 0,49 ha	
4.	De 0,50 a 0,99 ha	
5.	De 1 a 2,9 ha	
6.	De 3 a 4,9 ha	
7.	De 5 a 9,9 ha	
8.	10 ha ou mais	

Quadro 8

Rótulos para o grau de especialização

Número	Título	Observações
1.	Explorações vitícolas — Total	Σ 2, 9, 10, 11
2.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho	Σ 3, 7, 8
3.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho com DOP e/ou IGP	Σ 4, 5, 6
4.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho com DOP	
5.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho com IGP	
6.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho com DOP e IGP	
7.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de vinho sem DOP nem IGP	
8.	Explorações com uma superfície vitícola destinada à produção de vários tipos de vinhos	
9.	Explorações com uma superfície vitícola exclusivamente destinada à produção de uvas passa	
10.	Explorações com outras superfícies vitícolas	
11.	Explorações com superfícies vitícolas destinadas a vários tipos de produção	

Quadro 9

Rótulos por classe etária

Número	Título	Observações
1.	Total	Σ 2 — 5
2.	Inferior a 3 anos	
3.	De 3 a 9 anos	
4.	De 10 a 29 anos	
5.	30 anos ou mais	

Quadro 10

Rótulos por principais castas de uvas

Número	Título	Observações
1.	Total principais castas de uvas	Σ 2, 170, 375, 387
2.	Total principais castas de uva tinta (T)	Σ 3 — 169
3.	Agiorgitiko (T)	
4.	Aglianico (T)	
5.	Aglianico del Vulture (T)	
6.	Alfrocheiro/Tinta Bastardinha (T)	
7.	Alicante Bouschet (T)	
8.	Alicante Henri Bouschet (T)	
9.	Alphon Lavallee (T)	
10.	Ancellotta (T)	
11.	Aragonez/Tinta Roriz/Tempranillo (T)	
12.	Aramon (T)	
13.	Avarengo (T)	
14.	Băbească neagră (T)	
15.	Baga (T)	
16.	Barbera nera (T)	
17.	Bastardo/Graciosa (T)	
18.	Blauburger (T)	
19.	Blaufränkisch/Kékfrankos/Frankovka/Frankovka modrá/Modra frankinja/Burgund mare (T)	
20.	Bobal (T)	

Número	Título	Observações
21.	Bombino rosso (T)	
22.	Bonarda (T)	
23.	Brachetto (T)	
24.	Cabernet franc (T)	
25.	Cabernet Sauvignon (T)	
26.	Caiño tinto (T)	
27.	Calabrese (T)	
28.	Caladoc (T)	
29.	Canaiole nero (T)	
30.	Cannonau (T)	
31.	Carignan (T)	
32.	Carignano (T)	
33.	Carmenere (T)	
34.	Castelão/João-de-Santarém/Periquita (T)	
35.	Ciliegiolo (T)	
36.	Cinsaut (T)	
37.	Corvina (T)	
38.	Corvinone (T)	
39.	Cot (T)	
40.	Croatina (T)	
41.	Dolcetto (T)	
42.	Dornfelder (T)	
43.	Duras (T)	
44.	Fer (T)	
45.	Fetească neagră (T)	
46.	Forcallat tinta (T)	
47.	Frappato (T)	
48.	Freisa (T)	
49.	Gaglioppo (T)	

Número	Título	Observações
50.	Gamay (T)	
51.	Gamza (T)	
52.	Garnacha (T)	
53.	Garnacha peluda (T)	
54.	Garnacha tinta (T)	
55.	Garnacha tintorera (T)	
56.	Graciano (T)	
57.	Gran negro (T)	
58.	Greco nero (T)	
59.	Grenache (T)	
60.	Grignolino (T)	
61.	Grolleau (T)	
62.	Jaen/Mencia (T)	
63.	Juan Garcia (T)	
64.	Jurancon noir (T)	
65.	Kadarka (T)	
66.	Kotsifali (T)	
67.	Lagrein (T)	
68.	Lambrusco a foglia frastagliata (T)	
69.	Lambrusco di Sorbara (T)	
70.	Lambrusco Grasparossa (T)	
71.	Lambrusco maestri (T)	
72.	Lambrusco Marani (T)	
73.	Lambrusco Salamino (T)	
74.	Liatiko (T)	
75.	Limberger, Blauer (T)	
76.	Listan negro (T)	
77.	Magliocco canino (T)	
78.	Malvasia (T)	

Número	Título	Observações
79.	Malvasia nera di Brindisi (T)	
80.	Malvasia Preta (T)	
81.	Mandilari (T)	
82.	Marselan (T)	
83.	Marufo/Mourisco Roxo (T)	
84.	Marzemino (T)	
85.	Mavro (T)	
86.	Mavroudi (T)	
87.	Mavrud (T)	
88.	Mazuela (T)	
89.	Mencia (T)	
90.	Merlot (T)	
91.	Meunier (T)	
92.	Miguel del arco (T)	
93.	Molinara (T)	
94.	Mollar (T)	
95.	Monastrell (T)	
96.	Monica (T)	
97.	Montepulciano (T)	
98.	Moravia agria (T)	
99.	Moravia dulce (T)	
100.	Moreto (T)	
101.	Mourisco (T)	
102.	Mourvedre (T)	
103.	Müllerrebe/Schwarzriesling (T)	
104.	Muscat Hamburg (T)	
105.	Nebbiolo (T)	
106.	Negramöll (T)	

Número	Título	Observações
107.	Negrette (T)	
108.	Negro amaro (T)	
109.	Nerello Cappuccio (T)	
110.	Nerello Mascalese (T)	
111.	Nielluccio (T)	
112.	Oporto (T)	
113.	Pamid (T)	
114.	Petit Verdot (T)	
115.	Piediroso (T)	
116.	Pinot noir/Pinot/Spätburgunder, Blauer/Blauburgunder/Blauer Burgunder/ /Rulandské modré (T)	
117.	Plantet (T)	
118.	Plavac mali crni (T)	
119.	Plavina (T)	
120.	Portugieser, Blauer/Portoghese/Modrý Portugal/Oporto/Kékoportó (T)	
121.	Prieto picudo (T)	
122.	Primitivo (T)	
123.	Raboso Piave (T)	
124.	Refosco dal peduncolo rosso (T)	
125.	Refošk (T)	
126.	Regent (T)	
127.	Royal tinta (T)	
128.	Romeiko (T)	
129.	Rondinella (T)	
130.	Rosioara (T)	
131.	Royal (T)	
132.	Rufete/Tinta Pinheira (T)	
133.	Sagrantino (T)	
134.	Saint Laurent/Svatovavřinecké/Svätovavřinecké (T)	

Número	Título	Observações
135.	Sangiovese (T)	
136.	Santareno (T)	
137.	Schiava (T)	
138.	Schiava gentile (T)	
139.	Schiava grossa (T)	
140.	Sciaccarello (T)	
141.	Shiroka melnishka loza (T)	
142.	Souson (T)	
143.	Storgozia (T)	
144.	Syrah/Shiraz (Sirah) (T)	
145.	Tannat (T)	
146.	Tempranillo (T)	
147.	Teroldego (T)	
148.	Tinta (T)	
149.	Tinta Barroca (T)	
150.	Tinta Carvalha (T)	
151.	Tinta Negra (T)	
152.	Tinto de la pampana blanca (T)	
153.	Tinto de toro (T)	
154.	Tinto velasco (T)	
155.	Tocai rosso (T)	
156.	Touriga Franca (T)	
157.	Touriga nacional (T)	
158.	Trepat (T)	
159.	Trincadeira/Tinta Amarela/Trincadeira Preta (T)	
160.	Trollinger, Blauer (T)	
161.	Uva di Troia (T)	
162.	Uva longanesi (T)	
163.	Villard noir (T)	

Número	Título	Observações
164.	Vinhão/Sousão (T)	
165.	Xinomavro (T)	
166.	Žametovka (T)	
167.	Zweigelt/Zweigeltrebe/Zweigelt, Blauer/Rotburger (T)	
168.	Outras castas principais de uva tinta (T)	
169.	Outras castas mistas principais de uva tinta (T)	
170.	Total principais castas de uva branca (B)	Σ 171 — 374
171.	Airen (B)	
172.	Alarije (B)	
173.	Albana (B)	
174.	Albariño (B)	
175.	Albillo (B)	
176.	Albillo Mayor (B)	
177.	Alicante Branco (B)	
178.	Aligote (B)	
179.	Alvarinho (B)	
180.	Ansonica (B)	
181.	Antão Vaz (B)	
182.	Arany sárfehér (B)	
183.	Arinto/Pedernã (B)	
184.	Arneis (B)	
185.	Asirtiko (B)	
186.	Athiri (B)	
187.	Auxerrois (B)	
188.	Avesso (B)	
189.	Azal (B)	
190.	Bacchus (B)	
191.	Baco blanc (B)	
192.	Beba (B)	

Número	Título	Observações
193.	Bellone (B)	
194.	Bianca (B)	
195.	Biancame (B)	
196.	Bical/Borrado das Moscas (B)	
197.	Blanca Cayetana (B)	
198.	Bombino bianco (B)	
199.	Borba (B)	
200.	Bourboulenc (B)	
201.	Calagraño (B)	
202.	Cariñena blanco (B)	
203.	Cataratto lucido (B)	
204.	Catarratto commune (B)	
205.	Cayetana blanca (B)	
206.	Chardonnay/Feinburgunder/Morillon (B)	
207.	Chasan (B)	
208.	Chasselas (B)	
209.	Chenin (B)	
210.	Clairette (B)	
211.	Cococciola (B)	
212.	Coda di volpe bianca (B)	
213.	Côdega do Larinho (B)	
214.	Colombard (B)	
215.	Cortese (B)	
216.	Cramposie selectionata (B)	
217.	Cserszegi fűszeres (B)	
218.	Diagalves (B)	
219.	Dimyat (B)	
220.	Doña Blanca (B)	
221.	Elbling, Weißer (B)	

Número	Título	Observações
222.	Ezerfürtű (B)	
223.	Ezerjó (B)	
224.	Falanghina (B)	
225.	Fernão Pires/Maria Gomes (B)	
226.	Feteasca alba (B)	
227.	Feteasca regala (B)	
228.	Fiano (B)	
229.	Folle blanche (B)	
230.	Frâncușă (B)	
231.	Frühroter Veltliner/Malvasier (B)	
232.	Furmint (B)	
233.	Galbena de Odobesti (B)	
234.	Garganega (B)	
235.	Garnacha blanca (B)	
236.	Glera/ex-Prosecco (B)	
237.	Godello (B)	
238.	Gouveio (B)	
239.	Gouveio Real (B)	
240.	Grasă de Cotnari (B)	
241.	Grecanino dorato (B)	
242.	Grechetto (B)	
243.	Greco (B)	
244.	Greco bianco (B)	
245.	Grenache blanc (B)	
246.	Grillo (B)	
247.	Gros Manseng blanc (B)	
248.	Gutedel, Weißer (B)	
249.	Hárslevelű (B)	
250.	Huxelrebe (B)	

Número	Título	Observações
251.	Iordana (B)	
252.	Irsai Olivér/Irsai Oliver (B)	
253.	Jacquere (B)	
254.	Kerner (B)	
255.	Királyleányka (B)	
256.	Kövidinka (B)	
257.	Kunleány (B)	
258.	Lakhegyi mézes (B)	
259.	Leányka/Dievčie hrozno (B)	
260.	Len de l'El (B)	
261.	Listan blanca (B)	
262.	Loureiro (B)	
263.	Macabeu/Macabeo (B)	
264.	Malvasia (B)	
265.	Malvasia/Malvasia bianca (B)	
266.	Malvasia bianca di Candia (B)	
267.	Malvasia bianca lunga (B)	
268.	Malvasia Branca (B)	
269.	Malvasia del Lazio (B)	
270.	Malvasia di candia aromatica (B)	
271.	Malvasia Fina/Boal (B)	
272.	Malvasia Istriana/Malvazija/Istarska malvazija (B)	
273.	Malvasia Rei (B)	
274.	Mantua/Chelva (B)	
275.	Marisancho (B)	
276.	Marsanne (B)	
277.	Mauzac (B)	
278.	Melon (B)	
279.	Messequera (B)	

Número	Título	Observações
280.	Misket cherven (B)	
281.	Monemvasia (B)	
282.	Montepulciano bianco (B)	
283.	Montua (B)	
284.	Moscatel de Alejandría (B)	
285.	Moscatel de grano menudo (B)	
286.	Moscatel de Malaga (B)	
287.	Moscatel Galego Branco/Muscat à Petits Grains/Tămâioasă românească (B)	
288.	Moscatel Graúdo/Moscatel-de-Setúbal (B)	
289.	Moscato/Sárga muskotály (B)	
290.	Moscato giallo (B)	
291.	Moschato (B)	
292.	Müller — Thurgau/Rizlingszilváni/Riesling x Sylvaner/Rivaner (B)	
293.	Muscadelle (B)	
294.	Muscat Alexandrie (B)	
295.	Muscat blanc à petits grains (B)	
296.	Muscat Ottonel/Otthonel muskotály (B)	
297.	Muskateller (B)	
298.	Mustoasă de Măderat (B)	
299.	Neuburger (B)	
300.	Nuragus (B)	
301.	Ondarrabi Zuri (B)	
302.	Ortega (B)	
303.	Ortrugo (B)	
304.	Palomino fino (B)	
305.	Palomino superior (B)	
306.	Pardina (B)	
307.	Parellada (B)	
308.	Passerina (B)	

Número	Título	Observações
309.	Pecorino (B)	
310.	Pedro Ximenez (B)	
311.	Perruno (B)	
312.	Petit Manseng (B)	
313.	Pignoletto (B)	
314.	Pinot blanc/Pinot/Burgunder, Weißer/Weißburgunder/Klevner/Rulandské bílé/ /Rulandské biele/Beli pinot (B)	
315.	Piquepoul blanc (B)	
316.	Planta nova (B)	
317.	Prosecco lungo (B)	
318.	Rabigato (B)	
319.	Rabo de Ovelha (B)	
320.	Rebula (B)	
321.	Riesling itálico/Olasz rizling/Rizling vlassky/Ryzlink vlašský/Laški rizling/Graše- vina/Risling vlašský (B)	
322.	Riesling, Weißer/Riesling/Rheinriesling/Ryzlink rýnský/Renski rizling/Rajnai rizling/Rajnski rizling/Risling rýnsky (B)	
323.	Rkatsiteli (B)	
324.	Rompola (B)	
325.	Roussanne (B)	
326.	Sarba (B)	
327.	Sardone (B)	
328.	Sauvignon blanc/Sauvignon/Muskat-Sylvaner (B)	
329.	Savagnin Blanc (B)	
330.	Savvatioano (B)	
331.	Scheurebe (B)	
332.	Seara Nova (B)	
333.	Semillon (B)	
334.	Šipon (B)	
335.	Síria/Roupeiro/Códega (B)	

Número	Título	Observações
336.	Soultanina (B)	
337.	Sylvaner/Silvaner, Grüner (B)	
338.	Szürkebarát (B)	
339.	Terret blanc (B)	
340.	Tocai friulano (B)	
341.	Torrontes (B)	
342.	Tortosina (B)	
343.	Trajadura/Treixadura (B)	
344.	Tramini (B)	
345.	Trebbiano abruzzese (B)	
346.	Trebbiano di Soave (B)	
347.	Trebbiano giallo (B)	
348.	Trebbiano romagnolo (B)	
349.	Trebbiano toscano (B)	
350.	Treixadura (B)	
351.	Ugni blanc (B)	
352.	Veltliner/Veltliner, Grüner/Weißgipfler/Veltlínské zelené/Veltlínske zelené/Zöld veltelini (B)	
353.	Verdeca (B)	
354.	Verdejo blanco (B)	
355.	Verdicchio bianco (B)	
356.	Verdoncho (B)	
357.	Verduzzo friulano (B)	
358.	Verduzzo trevigiano (B)	
359.	Vermentino (B)	
360.	Vernaccia di S. Gimignano (B)	
361.	Vilana (B)	
362.	Viogner (B)	
363.	Viognier (B)	

Número	Título	Observações
364.	Viosinho (B)	
365.	Vital (B)	
366.	Welschriesling (B)	
367.	Xarello blanco (B)	
368.	Xinisteri (B)	
369.	Zalagyöngye (B)	
370.	Zalema (B)	
371.	Zenit (B)	
372.	Zibibbo (B)	
373.	Outras castas principais de uva branca (B)	
374.	Outras castas principais mistas de uva branca (B)	
375.	Total de outras castas principais de uva de outra cor (O)	Σ 376 — 386
376.	Babeasca gri (O)	
377.	Busuioaca de Bohotin (O)	
378.	Gewürztraminer/Traminer aromático/Tramín červený/Traminer roz (O)	
379.	Grenache gris (O)	
380.	Grenas Rose (O)	
381.	Moschofilero (O)	
382.	Pinot gris/Pinot grigio/Ruländer/Burgunder, Grauer/Rulandské šedé/Sivi pinot (O)	
383.	Roditis (O)	
384.	Sauvignon gris (O)	
385.	Outras castas principais de uva de outra cor (O)	
386.	Outras castas principais mistas de uva de outras cores mistas (O)	
387.	Total de principais castas de uva sem cor especificada	

Quadro 11

Rótulos de unidade

Número	Título
1.	Número de explorações
2.	Hectares

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 888/2014 DA COMISSÃO**de 14 de agosto de 2014****que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 338/97, a Comissão pode estabelecer restrições à introdução de espécimes de certas espécies na União em conformidade com as condições definidas nas respetivas alíneas a) a d). Além disso, foram estabelecidas medidas de execução das referidas restrições no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A lista de espécies cuja introdução na União é proibida foi atualizada em última instância em junho de 2013 pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2013 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A Croácia acedeu à União em 1 de julho de 2013. Por conseguinte, todas as referências a esse Estado-Membro devem ser suprimidas da lista de espécies cuja introdução na União é proibida.
- (4) Com base em informações recentes, o Grupo de Análise Científica concluiu que o estado de conservação de determinadas outras espécies enumeradas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 será seriamente ameaçado se não se proibir a introdução de espécimes dessas espécies na União, a partir de determinados países de origem. Por conseguinte, a introdução na União de espécimes das seguintes novas espécies deve ser proibida:
 - *Loxodonta africana* (troféus de caça), dos Camarões;
 - *Manis tricuspis*, da Guiné;
 - *Balearica pavonina*, do Sudão do Sul;
 - *Balearica regulorum*, do Ruanda e da Tanzânia;
 - *Calumma tarzan*, de Madagáscar;
 - *Trioceros perreti* e *Trioceros serratus*, dos Camarões;
 - *Cordylus rhodesianus*, de Moçambique;
 - *Uroplatus sameiti*, de Madagáscar;
 - *Candoia carinata*, da Indonésia;
 - *Python bivittatus*, da China;
 - *Kinixys erosa*, da República Democrática do Congo;
 - *Pandinus imperator*, de Benim (espécimes selvagens) e do Togo (espécimes selvagens e em rancho).
- (5) Com base nas informações mais recentes, o Grupo de Análise Científica concluiu também que deixa de ser necessário proibir a introdução na União de espécimes das seguintes espécies:
 - *Gopherus agassizii*, do México;
 - *Stigmochelys pardalis*, de Moçambique (espécimes em rancho) e da Zâmbia (espécimes em rancho e espécimes com o código F);

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 578/2013 da Comissão, de 17 de junho de 2013, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens (JO L 169 de 21.6.2013, p. 1).

- *Ornithoptera urvillianus* (espécimes selvagens e em rancho), da Ilhas Salomão;
- *Nardostachys grandiflora*, do Nepal.
- (6) Foram consultados todos os países de origem das espécies sujeitas às novas restrições de introdução na União.
- (7) Na 16.^a Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), foram adotadas novas referências de nomenclatura (divisão de espécies e alteração da designação de géneros) para animais, as quais devem refletir-se em conformidade na legislação da União. Além disso, a espécie *Euphyllia picteti* deve ser suprimida, uma vez que esta espécie não é reconhecida na referência de nomenclatura normalizada acordada na CoP 16.
- (8) A lista de espécies cuja introdução na União é proibida deve, por conseguinte, ser atualizada e, por razões de clareza, o Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2013 deve ser substituído.
- (9) Foi consultado o Grupo de Análise Científica, instituído em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, instituído em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É proibida a introdução na União de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens mencionadas no anexo do presente regulamento a partir dos países de origem aí indicados.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2013 é revogado.

As referências ao regulamento de execução revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Espécimes das espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, cuja introdução na União é proibida

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
FAUNA				
CHORDATA				
MAMMALIA				
ARTIODACTYLA				
Bovidae				
<i>Capra falconeri</i>	Selvagens	Troféus de caça	Usbequistão	a)
CARNIVORA				
Canidae				
<i>Canis lupus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Bielorrússia, Mongólia, Tadjiquistão, Turquia	a)
Ursidae				
<i>Ursus arctos</i>	Selvagens	Troféus de caça	Canadá (Colúmbia Britânica), Cazaquistão	a)
<i>Ursus thibetanus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Rússia	a)
PROBOSCIDEA				
Elephantidae				
<i>Loxodonta africana</i>	Selvagens	Troféus de caça	Camarões	a)
AVES				
FALCONIFORMES				
Falconidae				
<i>Falco cherrug</i>	Selvagens	Todos	Barém	a)

Espécimes das espécies incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, cuja introdução na União é proibida

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
FAUNA				
CHORDATA				
MAMMALIA				
ARTIODACTYLA				
Bovidae				
<i>Ovis vignei boharensis</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b)
<i>Saiga borealis</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
Cervidae				
<i>Cervus elaphus bactrianus</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
Hippopotamidae				
<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (sinónimo: <i>Choeropsis liberiensis</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Hippopotamus amphibius</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Gâmbia, Moçambique, Níger, Nigéria, Serra Leoa, Togo	b)
Moschidae				
<i>Moschus moschiferus</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
CARNIVORA				
Eupleridae				
<i>Cryptoprocta ferox</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Felidae				
<i>Panthera leo</i>	Selvagens	Todos	Etiópia	b)
<i>Profelis aurata</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia, Togo	b)
Mustelidae				
<i>Hydrictis maculicollis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
Odobenidae				
<i>Odobenus rosmarus</i>	Selvagens	Todos	Gronelândia	b)
MONOTREMATA				
Tachyglossidae				
<i>Zaglossus bartoni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Papua-Nova Guiné	b)
<i>Zaglossus bruijni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
PHOLIDOTA				
Manidae				
<i>Manis temminckii</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b)
<i>Manis tricuspis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
PRIMATES				
Atelidae				
<i>Alouatta guariba</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles belzebuth</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles fusciceps</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Belize, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Salvador	b)
<i>Ateles hybridus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix lagotricha</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix lugens</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix poeppigii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
Cercopithecidae				
<i>Cercopithecus dryas</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b)
<i>Cercopithecus erythrogaster</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus erythrotis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus hamlyni</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus mona</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<i>Cercopithecus petaurista</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<i>Cercopithecus pogonias</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Cercopithecus preussi</i> (sinónimo: <i>C. lhoesti preussi</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Colobus vellerosus</i>	Selvagens	Todos	Nigéria, Togo	b)
<i>Lophocebus albigena</i> (sinónimo: <i>Cercocebus albigena</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Macaca cyclopis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Macaca sylvanus</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Marrocos	b)
<i>Ptilocolobus badius</i> (sinónimo: <i>Colobus badius</i>)	Selvagens	Todos	Todos	b)
Galagidae				
<i>Euoticus pallidus</i> (sinónimo: <i>Galago elegantulus pallidus</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Galago matschiei</i> (sinónimo: <i>G. inustus</i>)	Selvagens	Todos	Ruanda	b)
Lorisidae				
<i>Arctocebus calabarensis</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Perodicticus potto</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
Pitheciidae				
<i>Chiropotes chiropotes</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
<i>Pithecia pithecia</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
RODENTIA				
Sciuridae				
<i>Callosciurus erythraeus</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
<i>Sciurus carolinensis</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
<i>Sciurus niger</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
AVES				
ANSERIFORMES				
Anatidae				
<i>Oxyura jamaicensis</i>	Todos	Vivos	Todos	d)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Ciconiiformes</i>				
Balaenicipitidae				
<i>Balaeniceps rex</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
FALCONIFORMES				
Accipitridae				
<i>Accipiter erythropus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Accipiter melanoleucus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Accipiter ovampensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Aquila rapax</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Aviceda cuculoides</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Gyps indicus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Gyps rueppellii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps tenuirostris</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Hieraaetus ayresii</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Togo	b)
<i>Hieraaetus spilogaster</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b)
<i>Leucopternis lacernulatus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Lophaetus occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Macheiramphus alcinus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Polemaetus bellicosus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Tanzânia, Togo	b)
<i>Spizaetus africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Stephanoaetus coronatus</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Tanzânia, Togo	b)
<i>Terathopius ecaudatus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Torgos tracheliotus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Sudão, Tanzânia	b)
<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné	b)
<i>Urotriorchis macrourus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
Falconidae				
<i>Falco chicquera</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b)
Sagittariidae				
<i>Sagittarius serpentarius</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Tanzânia, Togo	b)
GRUIFORMES				
Gruidae				
<i>Balearica pavonina</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Mali, Sudão, Sudão do Sul	b)
<i>Balearica regulorum</i>	Selvagens	Todos	África do Sul, Botsuana, Burundi, Quênia, República Democrática do Congo, Ruanda, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabué	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Bugeranus carunculatus</i>	Selvagens	Todos	África do Sul, Tanzânia	b)
PSITTACIFORMES				
Loriidae				
<i>Charmosyna diadema</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
Psittacidae				
<i>Agapornis fischeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Agapornis pullarius</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Mali, República Democrática do Congo, Togo	b)
<i>Aratinga auricapillus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Coracopsis vasa</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Deropterus accipitrinus</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b)
<i>Hapalopsittaca amazonina</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Hapalopsittaca pyrrhops</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Leptosittaca branickii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Poicephalus gularis</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Congo, Costa do Marfim, Guiné	b)
<i>Poicephalus robustus</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Mali, Nigéria, República Democrática do Congo, Togo, Uganda	b)
<i>Psittacus erithacus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Guiné Equatorial, Libéria, Nigéria	b)
<i>Psittacus erithacus timneh</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Guiné-Bissau	b)
<i>Psittacus fulgidus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Pyrrhura caeruleiceps</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b)
<i>Pyrrhura frontalis</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Pyrrhura subandina</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b)
STRIGIFORMES				
Strigidae				
<i>Asio capensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Bubo lacteus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Bubo poensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Glaucidium capense</i>	Selvagens	Todos	Ruanda	b)
<i>Glaucidium perlatum</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné	b)
<i>Ptilopsis leucotis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Scotopelia bouvieri</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Scotopelia peli</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
REPTILIA				
CROCODYLIA				
Alligatoridae				
<i>Palaeosuchus trigonatus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
Crocodylidae				
<i>Crocodylus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
SAURIA				
Agamidae				
<i>Uromastyx dispar</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Mali, Sudão	b)
<i>Uromastyx geyri</i>	Selvagens	Todos	Mali, Níger	b)
Chamaeleonidae				
<i>Brookesia decaryi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma ambreense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma capuroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma cucullatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma furcifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma guibei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma hilleniusi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma linota</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma peyrierasi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma tarzan</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma tsaratananense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma vatosoa</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Chamaeleo africanus</i>	Selvagens	Todos	Níger	b)
<i>Chamaeleo gracilis</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim	b)
	Em rancho	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 8 cm	Togo	b)
<i>Chamaeleo senegalensis</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 6 cm	Benim, Togo	b)
<i>Furcifer angeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer balteatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer belalandaensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer labordi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer monoceras</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer nicosiai</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer tuzetae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Trioceros camerunensis</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Trioceros deremensis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Trioceros eisenbrauti</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Trioceros feae</i>	Selvagens	Todos	Guiné Equatorial	b)
<i>Trioceros fuelleborni</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Trioceros montium</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Trioceros perreti</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Trioceros serratus</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Trioceros wernerii</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Trioceros wiedersheimi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
Cordylidae				
<i>Cordylus mossambicus</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Cordylus rhodesianus</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Cordylus tropidosternum</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Cordylus vittifer</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
Gekkonidae				
<i>Phelsuma abbotti</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma antanosy</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma barbouri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma berghofi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma breviceps</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma comorensis</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Phelsuma dubia</i>	Selvagens	Todos	Comores, Madagáscar	b)
<i>Phelsuma flavigularis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma guttata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma hielscheri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma klemmeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma laticauda</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Phelsuma malamakibo</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma masohoala</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma modesta</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma mutabilis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma pronki</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma pusilla</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma seippi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma serraticauda</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma standingi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma v-nigra</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Uroplatus eburni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Uroplatus fimbriatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus guentheri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus henkeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus lineatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus malama</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus phantasticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus pietschmanni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus sameiti</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus sikorae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Scincidae				
<i>Corucia zebrata</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
Varanidae				
<i>Varanus albigularis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Varanus beccarii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus dumerilii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus exanthematicus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento total superior a 35 cm	Benim, Togo	b)
<i>Varanus jobiensis</i> (sinónimo: <i>V. karlschmidti</i>)	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento total superior a 35 cm	Benim	b)
	Em rancho	Todos	Togo	b)
<i>Varanus ornatus</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
	Em rancho	Todos	Togo	b)
<i>Varanus salvadorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus spinulosus</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
SERPENTES				
Boidae				
<i>Boa constrictor</i>	Selvagens	Todos	Honduras	b)
<i>Calabaria reinhardtii</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim, Togo	b)
<i>Candoia carinata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
Elapidae				
<i>Naja atra</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Naja kaouthia</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Naja siamensis</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
Pythonidae				
<i>Liasis fuscus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Morelia boeleni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Python bivittatus</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Python molurus</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Python natalensis</i>	Em rancho	Todos	Moçambique	b)
<i>Python regius</i>	Selvagens	Todos	Benim, Guiné	b)
<i>Python reticulatus</i>	Selvagens	Todos	Malásia (peninsular)	b)
<i>Python sebae</i>	Selvagens	Todos	Mauritânia	b)
TESTUDINES				
Emydidae				
<i>Chrysemys picta</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
<i>Trachemys scripta elegans</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
Geoemydidae				
<i>Batagur borneoensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cuora amboinensis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Malásia	b)
<i>Cuora galbinifrons</i>	Selvagens	Todos	China, Laos	b)
<i>Heosemys annandalii</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Heosemys grandis</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Heosemys spinosa</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Leucocephalon yuwonoi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Malayemys subtrijuga</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Notochelys platynota</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Siebenrockiella crassicollis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
Podocnemididae				
<i>Erymnochelys madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Peltocephalus dumerilianus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
<i>Podocnemis lewyana</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Podocnemis unifilis</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b)
Testudinidae				
<i>Geochelone sulcata</i>	Em rancho	Todos	Benim, Togo	b)
<i>Gopherus agassizii</i>	Selvagens	Todos	Estados Unidos	b)
<i>Gopherus berlandieri</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Indotestudo forstenii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Indotestudo travancorica</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Kinixys belliana</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Moçambique	b)
	Em rancho	Comprimento reto da carapaça superior a 5 cm	Benim	b)
<i>Kinixys erosa</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Togo	b)
<i>Kinixys homeana</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim	b)
	Em rancho	Comprimento reto da carapaça superior a 8 cm	Togo	b)
<i>Kinixys spekii</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Manouria emys</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Manouria impressa</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Stigmochelys pardalis</i>	Selvagens	Todos	Moçambique, República Democrática do Congo, Uganda	b)
<i>Testudo horsfieldii</i>	Selvagens	Todos	Cazaquistão	b)
Trionychidae				
<i>Amyda cartilaginea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Chitra chitra</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b)
<i>Pelochelys cantorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
AMPHIBIA				
ANURA				
Conrauidae				
<i>Conraua goliath</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
Dendrobatidae				
<i>Hyloxalus azureiventris</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
<i>Ranitomeya variabilis</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
<i>Ranitomeya ventrimaculata</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
Mantellidae				
<i>Mantella aurantiaca</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella bernhardi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella cowani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella crocea</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella expectata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Mantella milotympanum</i> (sinónimo: <i>M. aurantiaca milotympanum</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella pulchra</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella viridis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Microhylidae				
<i>Scaphiophryne gottlebei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Ranidae				
<i>Lithobates catesbeianus</i>	Todos	Vivos	Todos	d)
ACTINOPTERYGII				
PERCIFORMES				
Labridae				
<i>Cheilinus undulatus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
SYNGNATHIFORMES				
Syngnathidae				
<i>Hippocampus barbouri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus comes</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus erectus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Hippocampus histrix</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus kelloggi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus kuda</i>	Selvagens	Todos	China, Indonésia, Vietname	b)
<i>Hippocampus spinosissimus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
ARTHROPODA				
ARACHNIDA				
SCORPIONES				
Scorpionidae				
<i>Pandinus imperator</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim, Togo	b)
INSECTA				
LEPIDOPTERA				
Papilionidae				
<i>Ornithoptera croesus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Ornithoptera victoriae</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
	Em rancho	Todos	Ilhas Salomão	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
MOLLUSCA				
BIVALVIA				
VENEROIDA				
Tridacnidae				
<i>Hippopus hippopus</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna crocea</i>	Selvagens	Todos	Camboja, Fiji, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna derasa</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Filipinas, Ilhas Salomão, Nova Caledónia, Palau, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna gigas</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Tonga, Vietname	b)
<i>Tridacna maxima</i>	Selvagens	Todos	Camboja, Fiji, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Micronésia, Moçambique, Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna rosewateri</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Tridacna squamosa</i>	Selvagens	Todos	Camboja, Fiji, Ilhas Salomão, Moçambique, Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna tevoroa</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
GASTROPODA				
MESOGASTROPODA				
Strombidae				
<i>Strombus gigas</i>	Selvagens	Todos	Granada, Haiti	b)
CNIDARIA				
ANTHOZOA				
HELIOPORACEA				
Helioporidae				
<i>Heliopora coerulea</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
SCLERACTINIA				
<i>Scleractinia spp.</i>	Selvagens	Todos	Gana	b)
Agariciidae				
<i>Agaricia agaricites</i>	Selvagens	Todos	Haiti	b)
Caryophylliidae				
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
<i>Euphyllia cristata</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia divisa</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia fimbriata</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia paraancora</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia paradivisa</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia yaeyamaensis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Plerogyra</i> spp.	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
Dendrophylliidae				
<i>Eguchipsammia fistula</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
Faviidae				
<i>Favites halicora</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<i>Platygyra sinensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
Fungiidae				
<i>Heliofungia actiniformis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
Merulinidae				
<i>Hydnophora microconos</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
Mussidae				
<i>Acanthastrea hemprichii</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Blastomussa</i> spp.	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Cynarina lacrymalis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
Pocilloporidae				
<i>Seriatopora stellata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
Trachyphyllidae				
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b)
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
FLORA				
Amaryllidaceae				
<i>Galanthus nivalis</i>	Selvagens	Todos	Bósnia e Herzegovina, Suíça, Ucrânia	b)
Apocynaceae				
<i>Pachypodium inopinatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Pachypodium rosulatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Pachypodium sofiense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Cycadaceae				
Cycadaceae spp.	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
Euphorbiaceae				
<i>Euphorbia ankarensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia banae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia berorohae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia bongolavensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia bulbispina</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia duranii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia fianarantsoae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia guillauminiana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia iharanae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia kondoi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Euphorbia labatii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia lophogona</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia millotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia neohumbertii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia pachypodioides</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia razafindratsirae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia suzannae-marnierae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia waringiae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
Orchidaceae				
<i>Anacamptis pyramidalis</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Barlia robertiana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cypripedium japonicum</i>	Selvagens	Todos	China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Japão	b)
<i>Cypripedium macranthos</i>	Selvagens	Todos	Coreia do Sul, Rússia	b)
<i>Cypripedium margaritaceum</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Cypripedium micranthum</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Dactylorhiza romana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Dendrobium bellatulum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Dendrobium nobile</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Dendrobium wardianum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Myrmecophila tibicinis</i>	Selvagens	Todos	Belize	b)
<i>Ophrys holoserica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Ophrys pallida</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b)
<i>Ophrys tenthredinifera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Ophrys umbilicata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis coriophora</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Orchis italica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis mascula</i>	Selvagens/ Em rancho	Todos	Albânia	b)
<i>Orchis morio</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis pallens</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Orchis punctulata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis purpurea</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Orchis simia</i>	Selvagens	Todos	Antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Turquia	b)
<i>Orchis tridentata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis ustulata</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Phalaenopsis parishii</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Serapias cordigera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Serapias parviflora</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Serapias vomeracea</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
Primulaceae				
<i>Cyclamen intaminatum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen mirabile</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen pseudibericum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen trochopteranthum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
Stangeriaceae				
<i>Stangeriaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
Zamiaceae				
<i>Zamiaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Moçambique	b)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 889/2014 DA COMISSÃO**de 14 de agosto de 2014****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, no que se refere ao reconhecimento dos requisitos de segurança comuns no âmbito do programa de agentes reconhecidos e expedidores conhecidos e do programa relativo aos operadores económicos autorizados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tanto no domínio aduaneiro como no da segurança da aviação, a respetiva legislação, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, permitem que as entidades que satisfaçam determinadas condições e requisitos possam ser certificadas para garantir e contribuir para uma cadeia de abastecimento segura.
- (2) A legislação aduaneira e a legislação no domínio da aviação vigentes estabelecem um certo reconhecimento das certificações ao abrigo dos respetivos programas, em especial no que se refere aos exames de segurança efetuados para cada um deles. O artigo 14.º-K, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ⁽³⁾ prevê que, se o requerente do estatuto de operador económico autorizado (AEO) já tiver um estatuto de agente reconhecido, o critério relativo às normas de segurança e de proteção adequadas deve ser considerado como satisfeito no que respeita às instalações para as quais o operador económico obteve o estatuto de agente reconhecido. Os pontos 6.3.1.2 e 6.4.1.2 do anexo do Regulamento (UE) n.º 185/2010 ⁽⁴⁾ da Comissão dispõem que a autoridade competente, ou um agente de validação independente agindo em seu nome, deve ter em conta o facto de o candidato a agente reconhecido ou expedidor conhecido ser, ou não, titular de um certificado AEO.
- (3) A aplicação prática da legislação aduaneira que rege o estatuto AEO e da legislação no domínio da aviação que rege o agente reconhecido e o expedidor conhecido, revelou que o atual reconhecimento entre os programas não é suficiente para assegurar o nível mais elevado possível de sinergias entre os respetivos programas de segurança. Os requisitos de segurança relativos ao programa do agente reconhecido do expedidor conhecido para a segurança da aviação e o programa aduaneiro AEO são de tal forma equivalentes, que os dois programas podem ser ainda mais alinhados.
- (4) A prossecução do alinhamento dos dois programas em termos de igual nível de reconhecimento, incluindo o necessário intercâmbio de informações é necessária para diminuir os encargos administrativos para o setor económico em causa e para as autoridades governamentais (autoridades aduaneiras e aviação civil), sem deixar de reforçar em maior grau o atual nível de segurança.
- (5) A alteração do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é imprescindível, com vista a atualizar as referências à legislação em vigor no setor da aviação, a incluir o reconhecimento do estatuto de expedidor conhecido (que também tem relevância para o AEO), a enquadrar o alcance do reconhecimento dos requisitos comuns entre os respetivos programas e a permitir o necessário intercâmbio de informação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades da aviação.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 185/2010 da Comissão, de 4 de março de 2010, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 55 de 5.3.2010, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 14.º-K é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) ser um agente reconhecido, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) (“agente reconhecido”) e satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 185/2010 da Comissão (**).

(*) JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

(**) JO L 55 de 5.3.2010, p. 1.»

b) no n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se a companhia aérea for um agente reconhecido, as condições previstas no n.º 1 são consideradas preenchidas em relação às instalações e às operações para os quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido, na medida em que as condições de emissão do estatuto de agente reconhecido sejam idênticas ou equiparáveis às estabelecidas no n.º 1.»

c) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se o requerente estiver estabelecido no território aduaneiro da Comunidade e for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, e satisfizer as exigências previstas no Regulamento (CE) n.º 185/2010, consideram-se satisfeitos os critérios previstos no n.º 1 em relação às instalações e às operações para as quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido, na medida em que os critérios de emissão do estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido sejam idênticos ou equiparáveis aos estabelecidos no n.º 1.»

2) No artigo 14.º-W, é aditado o seguinte número:

«4. A autoridade aduaneira emissora deve disponibilizar imediatamente à autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil as seguintes informações mínimas relacionadas com o estatuto de operador económico autorizado de que disponha:

a) o certificado AEO — segurança e proteção (AEOS) e o certificado AEO — simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOF), incluindo o nome do titular do certificado e, se aplicável, as respetivas alterações ou revogações, ou a suspensão do estatuto de operador económico autorizado e os motivos para tal;

b) informações sobre se as instalações específicas em causa foram visitadas pelas autoridades aduaneiras, a data da última visita e o objetivo da visita (processo de autorização, reavaliação, monitorização);

c) todas as reavaliações de certificados AEOS e AEOF e os respetivos resultados.

As autoridades aduaneiras nacionais devem, em acordo com a autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil, estabelecer modalidades pormenorizadas para o intercâmbio de quaisquer informações a que se refere o primeiro parágrafo, que não estejam abrangidas pelo sistema eletrónico de informação e comunicação referido no artigo 14.º-X, o mais tardar em 1 de março de 2015.

As autoridades nacionais responsáveis pela segurança da aviação civil que lidam com as informações em causa só as podem utilizar para efeitos dos programas relevantes de agente reconhecido ou expedidor conhecido e devem pôr em prática todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dessas informações».

3) No artigo 14.º-X, é inserido o seguinte n.º 2a:

«2a. Se for caso disso, em especial quando o estatuto de operador económico autorizado é considerado como uma base para conceder aprovação ou autorizações ou facilitações ao abrigo de outra legislação da União, o acesso às informações a que se refere o artigo 14.º-W, n.º 4, alíneas a) e c), pode também ser concedido às autoridades nacionais competentes responsáveis pela segurança da aviação civil.»

4) O anexo 1C é alterado do seguinte modo:

a) o título da casa 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. **Simplificações ou facilitações já concedidas, certificados mencionados no artigo 14.º-K, n.º 4, e/ou estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido obtido tal como referido no artigo 14.º-K, n.ºs 2 e 3»;**

b) o título das notas explicativas da casa 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. **Simplificações ou facilitações já concedidas, certificados mencionados no artigo 14.º-K, n.º 4, e/ou estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido obtido tal como referido no artigo 14.º-K, n.ºs 2 e 3»;**

c) as notas explicativas da casa 15 passam a ter a seguinte redação:

«No caso de simplificações já concedidas, indique o tipo de simplificação, o regime aduaneiro aplicável e o número da autorização. O regime aduaneiro aplicável deve ser indicado sob a forma das letras utilizadas como cabeçalhos das colunas (A a K) para identificar os regimes aduaneiros no quadro do título I, secção B, do anexo 37.

Nos casos do artigo 14.º-K, n.ºs 2 e 3, indique o estatuto obtido: agente reconhecido ou expedidor conhecido e o número do certificado.

Caso o requerente seja o titular de um ou mais certificados mencionados no artigo 14.º-K, n.º 4, indique o tipo e o número do(s) certificado(s).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 890/2014 DA COMISSÃO**de 14 de agosto de 2014****que aprova a substância ativa metobromurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾ é aplicável, no que diz respeito ao procedimento e às condições de aprovação, às substâncias ativas para as quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva antes de 14 de junho de 2011. Relativamente ao metobromurão, as condições previstas no artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 foram preenchidas através da Decisão de Execução 2011/253/UE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 91/414/CEE, a França recebeu, em 15 de dezembro de 2010, um pedido da empresa Belchim Crop Protection NV/SA, com vista à inclusão da substância ativa metobromurão no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. A Decisão 2011/253/UE corroborou a conformidade do processo, isto é, que podia considerar-se que este satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Diretiva 91/414/CEE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/414/CEE, foram avaliados os efeitos dessa substância ativa na saúde humana e animal e no ambiente, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 10 de janeiro de 2013, a França, o Estado-Membro designado relator, apresentou um projeto de relatório de avaliação. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 188/2011 da Comissão ⁽⁴⁾, foram solicitadas informações adicionais ao requerente em 13 de maio de 2013. A avaliação desses dados adicionais pela França foi apresentada, em outubro de 2013, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (4) O projeto de relatório de avaliação foi analisado pelos Estados-Membros e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, «Autoridade»). Em 15 de janeiro de 2014, a Autoridade apresentou à Comissão as suas conclusões sobre a avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa metobromurão ⁽⁵⁾. O projeto de relatório de avaliação e as conclusões da Autoridade foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, e concluídos, em 11 de julho de 2014, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o metobromurão.
- (5) Os diversos exames efetuados permitem presumir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm metobromurão satisfazem, em geral, os requisitos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 91/414/CEE, designadamente no que diz respeito às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, por conseguinte, adequado aprovar o metobromurão.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽³⁾ Decisão de Execução 2011/253/UE da Comissão, de 26 de abril de 2011, que reconhece, em princípio, estar completo o processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de metobromurão, ácido abcísico, *Bacillus amyloliquefaciens* subsp. *plantarum* D747, *Bacillus pumilus* QST 2808 e *Streptomyces lydicus* WYEC 108 no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 106 de 27.4.2011, p. 13).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 188/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que estabelece normas pormenorizadas para aplicação da Diretiva 91/414/CEE do Conselho no que diz respeito ao procedimento de avaliação de substâncias ativas que não se encontravam no mercado dois anos após a data de notificação daquela diretiva (JO L 53 de 26.2.2011, p. 51).

⁽⁵⁾ EFSA Journal (2014); 12(2):3541. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu.

- (6) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, conjugado com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.
- (7) Deve prever-se um prazo razoável antes da aprovação para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (8) Sem prejuízo das obrigações definidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 em consequência da aprovação, tendo em conta a situação específica criada pela transição da Diretiva 91/414/CEE para o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem, no entanto, ser aplicadas as seguintes condições. Os Estados-Membros devem dispor de um período de seis meses após a aprovação para reexaminar as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham metobromurão. Os Estados-Membros devem alterar, substituir ou retirar, consoante o caso, as autorizações existentes. Em derrogação ao prazo mencionado, deve prever-se um período mais longo para a apresentação e a avaliação do processo completo, tal como especificado no anexo III da Diretiva 91/414/CEE, de cada produto fitofarmacêutico para cada utilização prevista, em conformidade com os princípios uniformes.
- (9) A experiência adquirida com a inclusão no anexo I da Diretiva 91/414/CEE de substâncias ativas avaliadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽¹⁾ revelou que podem surgir dificuldades na interpretação das obrigações dos titulares das autorizações existentes no que respeita ao acesso aos dados. Assim, para evitar mais dificuldades, importa clarificar as obrigações dos Estados-Membros, especialmente a de verificar se o titular de uma autorização demonstra ter acesso a um processo que satisfaz os requisitos do anexo II daquela diretiva. Contudo, esta clarificação não impõe, nem aos Estados-Membros nem aos titulares de autorizações, mais obrigações do que as previstas nas diretivas adotadas até à data que alteram o anexo I da referida diretiva ou nos regulamentos que aprovam substâncias ativas.
- (10) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽²⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa metobromurão tal como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Reavaliação de produtos fitofarmacêuticos

1. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 30 de junho de 2015, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham metobromurão como substância ativa.

Até essa data, devem verificar, em especial, se são cumpridas as condições do anexo I do presente regulamento, com exceção das identificadas na coluna relativa às disposições específicas do referido anexo, e se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra os requisitos do anexo II da Diretiva 91/414/CEE, em conformidade com as condições do artigo 13.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva e do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 366 de 15.12.1992, p. 10).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros devem reavaliar cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha metobromurão como única substância ativa ou acompanhada de outras substâncias ativas, todas elas incluídas no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com base num processo que cumpra os requisitos do anexo III da Diretiva 91/414/CEE e tendo em conta a coluna relativa às disposições específicas do anexo I do presente regulamento. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros devem determinar se o produto satisfaz as condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) no caso de um produto que contenha metobromurão como única substância ativa, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 30 de junho de 2016; ou
- b) no caso de um produto que contenha metobromurão acompanhado de outras substâncias ativas, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 30 de junho de 2016 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada no respetivo ato ou atos que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Diretiva 91/414/CEE, ou aprovaram essa substância ou substâncias, consoante a data que for posterior.

Artigo 3.º

Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Metobromurão N.º CAS: 3060-89-7 CIPAC: 168	3- (4-bromofenil)-1- -metoxi-1-metilureia	≥ 978 g/kg	1 de janeiro de 2015	31 de dezembro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de julho de 2014, do relatório de revisão do metobromurão elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <p>a) à proteção dos operadores e dos trabalhadores,</p> <p>b) aos riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos e as plantas terrestres não visadas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) à avaliação toxicológica dos metabolitos CGA 18236, CGA 18237, CGA 18238 e 4-bromoanilina;</p> <p>b) à aceitabilidade do risco a longo prazo para as aves e os mamíferos.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de dezembro de 2016.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«76	Metobromurão N.º CAS: 3060-89-7 CIPAC: 168	3- (4-bromofenil)-1- -metoxi-1-metilureia	≥ 978 g/kg	1 de janeiro de 2015	31 de dezembro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de julho de 2014, do relatório de revisão do metobromurão elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <p>a) à proteção dos operadores e dos trabalhadores;</p> <p>b) aos riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos e as plantas terrestres não visadas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) à avaliação toxicológica dos metabolitos CGA 18236, CGA 18237, CGA 18238 e 4-bromoanilina;</p> <p>b) à aceitabilidade do risco a longo prazo para as aves e os mamíferos.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de dezembro de 2016.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 891/2014 DA COMISSÃO**de 14 de agosto de 2014****que aprova a substância ativa aminopiralida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾ é aplicável, no que diz respeito ao procedimento e às condições de aprovação, às substâncias ativas para as quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva antes de 14 de junho de 2011. Relativamente à aminopiralida, as condições previstas no artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 foram preenchidas através da Decisão 2005/778/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em 22 de abril de 2004, um pedido da empresa Dow AgroSciences Ltd. com vista à inclusão da substância ativa aminopiralida no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. A Decisão 2005/778/CE corroborou a conformidade do processo, isto é, que podia considerar-se que este satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Diretiva 91/414/CEE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.os 2 e 4, da Diretiva 91/414/CEE, foram avaliados os efeitos dessa substância ativa na saúde humana e animal e no ambiente, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 22 de agosto de 2006, o Estado-Membro designado relator apresentou um projeto de relatório de avaliação. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 188/2011 da Comissão ⁽⁴⁾, foram solicitadas informações adicionais ao requerente em 27 de maio de 2011. A avaliação desses dados adicionais pelo Reino Unido foi apresentada, em 8 de junho de 2012, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (4) O projeto de relatório de avaliação foi analisado pelos Estados-Membros e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). Em 30 de agosto de 2013, a Autoridade apresentou à Comissão as suas conclusões sobre a avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa aminopiralida ⁽⁵⁾. O projeto de relatório de avaliação e as conclusões da Autoridade foram revistos pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e finalizados no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 11 de julho de 2014, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre a aminopiralida.
- (5) Os diversos exames efetuados permitem presumir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm aminopiralida satisfazem, em geral, os requisitos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 91/414/CEE, designadamente no que diz respeito às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, por conseguinte, adequado aprovar a aminopiralida.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).⁽³⁾ Decisão 2005/778/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2005, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da aminopiralida e da fluopicolida no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 293 de 9.11.2005, p. 26).⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 188/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que estabelece normas pormenorizadas para aplicação da Diretiva 91/414/CEE do Conselho no que diz respeito ao procedimento de avaliação de substâncias ativas que não se encontravam no mercado dois anos após a data de notificação daquela diretiva (JO L 53 de 26.2.2011, p. 51).⁽⁵⁾ EFSA Journal 2013;11(9):3352. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

- (6) Deve prever-se um prazo razoável antes da aprovação para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (7) Sem prejuízo das obrigações definidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 em consequência da aprovação, tendo em conta a situação específica criada pela transição da Diretiva 91/414/CEE para o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem, no entanto, aplicar-se as seguintes condições. Os Estados-Membros devem beneficiar de um período de seis meses após a aprovação para rever as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham aminopirralida. Os Estados-Membros devem alterar, substituir ou retirar, consoante o caso, as autorizações existentes. Em derrogação ao prazo mencionado, deve prever-se um período mais longo para a apresentação e a avaliação do processo completo, tal como especificado no anexo III da Diretiva 91/414/CEE, de cada produto fitofarmacêutico para cada utilização prevista, em conformidade com os princípios uniformes.
- (8) A experiência adquirida com a inclusão no anexo I da Diretiva 91/414/CEE de substâncias ativas avaliadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽¹⁾ revelou que podem surgir dificuldades na interpretação das obrigações dos titulares das autorizações existentes no que respeita ao acesso aos dados. Assim, para evitar mais dificuldades, importa clarificar as obrigações dos Estados-Membros, especialmente a de verificar se o titular de uma autorização demonstra ter acesso a um processo que satisfaz os requisitos do anexo II daquela diretiva. Contudo, esta clarificação não impõe, nem aos Estados-Membros nem aos titulares de autorizações, mais obrigações do que as previstas nas diretivas adotadas até à data que alteram o anexo I da referida diretiva ou nos regulamentos que aprovam substâncias ativas.
- (9) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽²⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa aminopirralida, como especificada no anexo I, nas condições previstas no referido anexo.

Artigo 2.º

Reavaliação de produtos fitofarmacêuticos

1. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 30 de junho de 2015, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham aminopirralida como substância ativa.

Até essa data, devem verificar, em especial, se são cumpridas as condições do anexo I do presente regulamento, com exceção das identificadas na coluna relativa às disposições específicas do referido anexo, e se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra os requisitos do anexo II da Diretiva 91/414/CEE, em conformidade com as condições do artigo 13.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva e do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros devem reavaliar cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha aminopirralida como única substância ativa ou acompanhada de outras substâncias ativas, todas elas incluídas no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com base num processo que cumpra os requisitos do anexo III da Diretiva 91/414/CEE e tendo em conta a coluna relativa às disposições específicas do anexo I do presente regulamento. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros devem determinar se o produto satisfaz as condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 366 de 15.12.1992, p. 10).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) no caso de um produto que contenha aminopirralida como única substância ativa, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 30 de junho de 2016; ou
- b) no caso de um produto que contenha aminopirralida como uma de várias substâncias ativas, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 30 de junho de 2016 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada no respetivo ato ou atos que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Diretiva 91/414/CEE, ou aprovaram essa substância ou substâncias, consoante a data que for posterior.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Aminopiraldida N.º CAS 150114-71-9 N.º CIPAC 771	Ácido 4-amino-3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	≥ 920 g/kg A seguinte impureza relevante não deve exceder um certo limiar: Piclorame ≤ 40 g/kg	1 de janeiro de 2015	31 de dezembro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da aminopiraldida elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 11 de julho de 2014, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao risco para as águas subterrâneas, se a substância for aplicada em solos ou em condições climáticas vulneráveis; b) ao risco para os macrófitos aquáticos e as plantas terrestres não visadas; c) ao risco crónico para os peixes. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«77	Aminopiraldida N.º CAS 150114-71-9 N.º CIPAC 771	Ácido 4-amino-3,6- -dicloropiridina-2- -carboxílico	≥ 920 g/kg A seguinte impureza relevante não deve exceder um certo limiar: Piclorame ≤ 40 g/kg	1 de janeiro de 2015	31 de dezembro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da aminopiraldida elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 11 de julho de 2014, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao risco para as águas subterrâneas, se a substância for aplicada em solos ou em condições climáticas vulneráveis; b) ao risco para os macrófitos aquáticos e as plantas terrestres não visadas; c) ao risco crónico para os peixes. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 892/2014 DA COMISSÃO**de 14 de agosto de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	TR	81,4
	ZZ	81,4
0709 93 10	TR	101,0
	ZZ	101,0
0805 50 10	AR	160,5
	CL	209,1
	TR	74,0
	UY	161,8
	ZA	135,2
	ZZ	148,1
	0806 10 10	BR
0808 10 80	EG	209,7
	MA	170,8
	MX	246,5
	TR	157,8
	ZZ	193,6
	AR	86,7
	BR	91,3
	CL	100,1
	CN	120,9
	NZ	115,0
0808 30 90	US	134,0
	ZA	110,7
	ZZ	108,4
	AR	217,5
	CL	89,0
	TR	142,0
	ZA	99,4
0809 30	ZZ	137,0
	MK	69,0
	TR	134,7
0809 40 05	ZZ	101,9
	BA	42,6
	MK	49,3
	TR	127,6
	ZA	207,0
	ZZ	106,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2014

relativa à conformidade das normas europeias EN 16433:2014 e EN 16434:2014 e de certas cláusulas da norma europeia EN 13120:2009+A1:2014, aplicáveis aos estores interiores, com a obrigação geral de segurança prevista na Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e à publicação das referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/531/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/95/CE estabelece a obrigação de os produtores apenas colocarem no mercado produtos seguros.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2001/95/CE, presume-se que um produto é seguro, no que respeita aos riscos e categorias de riscos abrangidos pelas normas nacionais em causa, quando estiver em conformidade com as normas nacionais não obrigatórias que transponham normas europeias cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva.
- (3) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/95/CE, as normas europeias são elaboradas pelos organismos europeus de normalização, ao abrigo de mandatos conferidos pela Comissão.
- (4) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/95/CE, a Comissão deve publicar as referências dessas normas.
- (5) Em 27 de julho de 2011, a Comissão adotou a Decisão 2011/477/UE ⁽²⁾. Esta decisão especifica que, de forma a reduzir o risco de estrangulamento e de asfixia interna, os estores interiores (e as cortinas com cordões) devem ser concebidos de forma a serem naturalmente seguros e os cordões, as correntes, as correntes de bolas acessíveis, se os houver, não devem formar nós perigosos. Além disso, se a conceção de um produto não permitir eliminar o risco de formação de nós perigosos, o produto tem de incluir um dispositivo de segurança adequado, com vista a minimizar o risco de estrangulamento. O dispositivo de segurança, quando instalado, deve resistir à ativação por parte de crianças pequenas. Além disso, não deve ter peças pequenas que se soltem e que possam resultar na asfixia interna da criança, não deve acarretar riscos de lesões físicas para as crianças, por exemplo, lesões causadas por arestas afiadas, entalamento de dedos ou partes salientes, deve passar nos ensaios de durabilidade e fadiga (desgaste e rotura) e deve resistir ao envelhecimento causado pelas condições climáticas.
- (6) Em 4 de setembro de 2012, a Comissão conferiu o mandato M/505 aos organismos europeus de normalização para a elaboração de normas europeias para lidar com certos riscos que representam para as crianças os estores interiores, as cortinas com cordões e os dispositivos de segurança.
- (7) Em 19 de fevereiro de 2014, o Comité Europeu de Normalização publicou pela primeira vez as normas europeias EN 16433:2014 e EN 16434:2014 e a norma europeia revista EN 13120:2009+A1:2014 aplicáveis aos estores interiores em resposta ao mandato da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

⁽²⁾ Decisão 2011/477/UE da Comissão, de 27 de julho de 2011, relativa aos requisitos de segurança que devem ser contemplados nas normas europeias para lidar com certos riscos que representam para as crianças os estores interiores, as cortinas com cordões e os dispositivos de segurança, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 196 de 28.7.2011, p. 21).

- (8) As normas europeias EN 16433 e EN 16434 e certas cláusulas da norma europeia EN 13120+A1 cumprem o mandato M/505 e a obrigação geral de segurança prevista na Diretiva 2001/95/CE. As respetivas referências devem, assim, ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pela Diretiva 2001/95/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As seguintes normas europeias cumprem a obrigação geral de segurança prevista na Diretiva 2001/95/CE no que diz respeito aos riscos que cobrem:

- a) EN 16433:2014 «Estores interiores — Proteção contra perigos de estrangulamento — Métodos de ensaio»;
- b) EN 16434:2014 «Estores interiores — Proteção contra perigos de estrangulamento — Requisitos e métodos de ensaio para os dispositivos de segurança»; e
- c) Cláusulas 8.2 e 15 da norma europeia EN 13120:2009+A1:2014 «Estores interiores — Requisitos de desempenho incluindo os de segurança».

Artigo 2.º

As referências das normas EN 16433:2014 e EN 16434:2014 e das cláusulas 8.2 e 15 da norma europeia EN 13120:2009+A1:2014 devem ser publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT